

O ABORTO NOS PROJETOS DE LEI BRASILEIROS (2018-2021): UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Felipe da Veiga Dias¹

Martina Bueno da Silva²

Resumo: O presente estudo tem como tema o Aborto e a Criminologia Feminista. A delimitação do tema se dá a partir do aborto nos atuais projetos de lei brasileiros por meio de uma análise criminológico feminista. O problema de pesquisa situa-se em: quais são os reflexos do neoconservadorismo nos projetos de lei envolvendo o aborto, sob a perspectiva da criminologia feminista? Cabe ainda indicar o objetivo do trabalho, o qual é analisar os projetos de lei brasileiros a partir de 2018, no que diz respeito à temática do aborto, pelo viés criminológico feminista. O método utilizado para a presente pesquisa será o indutivo, juntamente ao método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa da documentação indireta. Por fim, conclui-se por meio da apreciação dos projetos de lei da Câmara dos Deputados que o objetivo central é tornar insuficientes os meios direcionados para a ampliação, proteção e mantimento de direitos reprodutivos e sexuais das mulheres. Afinal, a partir da pesquisa compreende-se que tais projetos tornam visíveis os reflexos neoconservadores, paralelamente com as práticas do sistema penal, o modelo patriarcal, conservador e punitivo.

¹ Pós-doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional (IMED) – Mestrado. Professor do curso de Direito da Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo – RS. Brasil. Advogado.

² Mestranda em Direito pela Atitus Educação. Graduada em Direito pela Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo.

Palavras-Chave: Aborto; Criminologia Feminista; Neoconservadorismo; Projetos de Lei.

ABORTION IN BRAZILIAN LAW PROJECTS (2018-2021): AN ANALYSIS FROM FEMINIST CRIMINOLOGY

Abstract: The present study theme as theme or Abortion and Feminist Criminology. A delimitation of the subject is given from abortion to us, Brazilian law projects by means of a feminist criminological analysis. The research problem is located in: what are the reflections of neo-conservatism to us, projects of law involving or abortion, from the perspective of feminist criminology? It is also necessary to indicate the objective of the work, or which one to analyze the Brazilian law projects as of 2018, not that it says that it respects the subject of abortion, feminist criminological hair. The method used for this research will be either inductive, together with the monographic procedure method and the indirect documentation research technique. Finally, it is concluded through the analysis of the bills of the Chamber of Deputies that the main objective is to make insufficient the means directed to the expansion, protection and maintenance of women's reproductive and sexual rights. At the end, from the investigation, it is understood that these projects, become visible to the neo-conservative reflections, in parallel with the practices of the penal system, or patriarchal, conservative and punitive model.

Keywords: Abortion; Feminist Criminology; Neoconservatism; Bills of Laws.

INTRODUÇÃO



presente trabalho se debruça sobre o tema da interrupção da gravidez no país, tendo como problema de pesquisa o seguinte: quais são os reflexos do neoconservadorismo nos projetos de lei envolvendo o aborto, sob a perspectiva da criminologia feminista? Indica-se assim como objetivo principal a realização de uma análise acerca dos projetos de lei no tocante ao aborto com base na matriz criminológico feminista, levando em consideração a afetação das proposições a partir do viés neoconservador.

A fim de alcançar os objetivos da pesquisa, adota-se o método de abordagem indutivo, sendo iniciado a partir dos projetos de lei brasileiros a respeito da temática, coletados por meio do site da Câmara dos Deputados, aprofundando e verificando as linhas de pensamentos e posicionamentos dominantes contidos em tais documentos. Além disso, a proposta se dispõe a um enfoque qualitativo para avaliar, desenvolver e apresentar as críticas da criminologia feminista a respeito desses projetos.

Ademais, o método de procedimento utilizado será o monográfico, desejando demonstrar os pensamentos e as críticas criminológicas feministas a respeito dos projetos de lei, de forma pontual e aprofundada, distanciando-se de averiguações gerais/genéricas sobre o tema. O intuito da apreciação envolve inúmeros aspectos, tendo como principal o neoconservadorismo contido em grande parte das propostas no período delimitado.

Por fim, o presente estudo deseja perquirir os possíveis impactos nos projetos de lei brasileiros, com restrições ao aborto, configurando o recente período de 2018-2021 como marco de intensificação penal sobre a temática do aborto no país. Essa apreciação parte da abordagem dos projetos para posteriormente expandir a observação aos aspectos neoconservadores e criminológicos que atingem as mulheres no país.

1. MAPEAMENTO DOS PROJETOS DE LEI SOBRE O

ABORTO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS NA ATUAL LEGISLATURA (2018 – 2021)

Inicialmente, visualiza-se o mapeamento dos Projetos de Lei (PL) sobre a temática do aborto, projetos esses que descendem da Câmara dos Deputados, durante o lapso temporal de 2018 – 2021. O presente mapeamento efetuou-se pela busca da palavra “aborto” no site da Câmara dos Deputados, para a pesquisa ser mais delimitada, a busca se deu pelo período de 01 de janeiro de 2018 até 14 de maio de 2021. Por fim, resultou o total de 78 Projetos de Lei obtidos, os quais visam legislar sobre o aborto no país.

Após o referido resultado, analisou-se a aderência à temática da pesquisa, onde ficou comprovado que do total de 78 Projetos de Lei, podem ser considerados válidos para a pesquisa apenas 27 projetos, ou seja, 34,62% das propostas estão relacionadas com a temática da legislação sobre o aborto. Os demais, 51 projetos, sendo 65,38%, abordam temáticas relacionadas a temas diversos, conforme verifica-se no gráfico abaixo.



GRÁFICO 1 – NÚMERO DOS PROJETOS DE LEI QUE PODEM SER CONSIDERADOS VÁLIDOS À PESQUISA (2018-2021). FONTE: Elaboração própria com base em dados coletados no site da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2021).

Destaca-se que o critério de inclusão dos 27 projetos foi a abordagem do aborto no âmbito criminal ou que de alguma forma possuíssem relação sobre a temática, enquanto o critério de exclusão para os 51 projetos foi a não vinculação sobre o

assunto e não pertinência à área jurídico-penal, já que tratavam de aspectos de natureza civil, administrativa, previdenciária, dentre inúmeras correlações possíveis, mas sem ingressar nas questões de repressão penal.

Ao mapear de forma mais aprofundada os dados encontrados sobre os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados que visam legislar sob a temática do aborto no Brasil, buscou-se informações a respeito da distribuição desses projetos, conforme seus anos de proposições. Ficou constatado que no ano de 2018 havia 9 Projetos de Lei; no ano de 2019 havia 32 Projetos de Lei; no ano de 2020 havia 29 Projetos de Lei; e, por fim, no ano de 2021 havia 8 Projetos de Lei.

Em seguida, foram analisados os estados da federação dos autores e/ou coautores dos Projetos de Lei, com o objetivo de realizar uma análise em âmbito nacional, obtendo os seguintes resultados, conforme demonstra o gráfico abaixo.

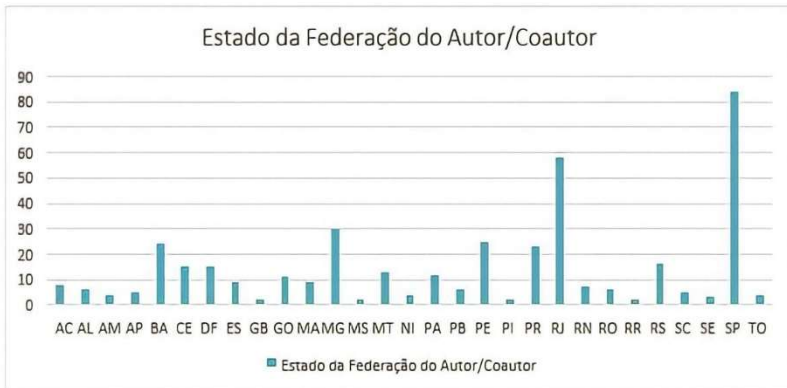


GRÁFICO 2 – ESTADO DA FEDERAÇÃO DO AUTOR/COAUTOR DOS PROJETOS DE LEI (2018-2021). FONTE: Elaboração própria com base em dados coletados no site da Câmara dos Deputados. (BRASIL, 2021).

Perante todos os dados obtidos e apresentados até o momento, procurou-se adentrar nos 27 Projetos de Lei, de forma a ilustrar primordialmente a identificação dos projetos que criminalizam, descriminalizam e dos que apenas citam o aborto, mas que, entretanto, pretendem legislar em outras áreas. Com base

nessa totalidade de iniciativas que envolvem a temática do aborto, apenas 12, sendo 15,38%, citam a situação de aborto, mas não buscam legislar sobre a temática criminal, de modo que mencionam expressamente a previsão do Código Penal embora não tenham a intenção de alterá-la.

Ainda, a partir do conjunto supracitado, apenas 2 iniciativas almejam a descriminalização ou flexibilização da prática do aborto no Brasil, sendo 2,56%, e ainda em situações específicas. O primeiro projeto que almeja a descriminalização é o PL 4297/2020 (BRASIL, 2020a), o qual pretende auxiliar nos casos que se relacionem com a criação de zonas de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde, onde são prestados os serviços de aborto legal, assim como os serviços de atendimento especializado às mulheres vítimas de violência sexual. O projeto tem por objetivo assegurar proteção física e psicológica às mulheres que buscam os serviços de interrupção de gravidez nos casos autorizados por lei.

Para tanto, propõe a criação de uma zona especial de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam esse serviço, proibindo ações e abordagens que tenham por objetivo ofender, constranger ou dissuadir estas mulheres a acessarem os serviços, causar-lhes dano emocional ou mesmo ofender ou constranger os profissionais que trabalham nesses locais. Dispõe, ainda, que tal projeto seria dispensável se não houvesse ações coordenadas de movimentos que, de maneira cruel e irresponsável, têm realizado ações de dissuasão contra mulheres e crianças em situação de extrema vulnerabilidade social e psicológica, como por exemplo, o ocorrido no ano de 2020, em um hospital público de Recife-PE, em que grupos fundamentalistas tentaram impedir que o estabelecimento realizasse o procedimento de aborto em uma garota de 10 anos que engravidou após ser estuprada por um tio durante anos em sua própria residência. Outro caso foi no ano de 2019, em que um grupo em uma tenda armada em frente ao Hospital Pérola Byington - principal centro

de atendimento a mulheres vítimas de violência sexual no Brasil - realizou uma “vigília contra o aborto” com o intuito de persuadir mulheres que buscavam o hospital para acessar o serviço de aborto legal previsto no art. 128, inciso II, do Código Penal. Esses exemplos servem como justificativa ao projeto, tendo em vista a presença ofensiva que esses movimentos têm e que levam a conflitos e até casos de violência física, ficando clara a importância da proposição (BRASIL, 2020a).

O segundo projeto é o PL 4550/2020, que também visa modificar o crime de aborto, dispondo sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. O projeto foi desenvolvido diante da realidade retratada pela mídia, sobre a via crucis de uma criança de dez anos que vinha sendo estuprada desde os seis, e que, tragicamente, viu-se grávida. Não bastasse, ela ainda foi vítima de diversas violações de suas mais elementares garantias constitucionais no exercício do direito de ver tal gestação interrompida. Diante disso, para robustecer a proteção das vítimas e de seus familiares, são propostas alterações indispensáveis no Código Penal e na Lei do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a fim de fortalecer a proteção de bens jurídicos tão caros, que se encontram estampados não apenas na Constituição da República Federativa, mas, igualmente, em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (BRASIL, 2020b).

Além disso, do total de 27 Projetos de Lei, restam 13 deles que mantêm a criminalização da prática do aborto no Brasil, correspondendo a 16,66%. Alguns desses projetos especificam a intensificação da criminalização, incluindo até mesmo situações que ainda apresentam conflitos de compreensão jurisdicional, como por exemplo, o PL 1945/2020, que busca a causa de aumento de pena para casos de aborto realizado em razão de microcefalia ou qualquer outra anomalia e/ou malformação

(BRASIL, 2020c). Nesse ponto, é de suma importância explicar que já foi pacificado como inconstitucional a punição em casos de anencefalia, sendo decisão recente do STF³. Entretanto, projetos como o referido acima poderiam refletir na rediscussão de casos como da anencefalia (apesar de se tratar de condições clínicas distintas) e retroceder na proteção jurídica já reconhecida pela jurisprudência constitucional.

Ainda, o PL 2893/2019 busca a revogação do art. 128 do Código Penal, o qual dispõe que não se pune o aborto praticado pelo médico, quando for necessário. Segundo o Código Penal casos necessários são aqueles em que não há outro meio de salvar a vida da gestante, ou então, quando a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 2019a).

Com isso, torna-se de suma importância reiterar que essas são situações as quais já possuem entendimento favorável, são previstas em lei e possuem aplicabilidade para a realização do aborto de forma segura e acompanhada por profissionais preparados. Posto isso, esses projetos além de visarem a retirada de direitos já conquistados, visam também o aumento do risco das vidas dessas mulheres, pelo fato da aplicabilidade do *jus puniendi* em razão de acreditarem que essas mulheres infrinjam regras sociais, trazendo assim punições divergentes das previsões legais vigentes ou as majorando.

Nesse sentido, registram-se os Projetos de Lei que buscam alterar o Código Penal trazendo o aumento de penas para situações já consideradas criminosas, como por exemplo, o PL 11148/2018, pelo aborto provocado pela gestante, ou então, provocado por terceiros (BRASIL, 2018). Além do PL 1009/2019, para abortos provocados por terceiros e que causam a morte da gestante (BRASIL, 2019b), também se encontra o PL 261/2019,

³ ADPF 54/DF. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencefálico ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

para casos em que ocorra a venda de medicamentos abortivos e igualmente nos casos de comércio, propaganda, distribuição ou até mesmo a implantação pela Rede Pública de Saúde de Micro Abortivos (BRASIL, 2019c). Por fim, cumpre informar ainda que o PL 1515/2021 busca a vedação da realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade “telemedicina” (BRASIL, 2021a).

Um dos projetos, o PL 232/2021, visa tornar obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro para realização de aborto decorrente de violência sexual. A proposição destoa da construção da dogmática penal sobre o crime de estupro, a qual não exige a comprovação do resultado, nem mesmo a apresentação de instrumento pericial para o seu processamento, haja vista a extensa bibliografia a respeito de casos em que não restam vestígios ou ainda em que as vítimas não desejam registrar ocorrência, a fim de evitar a reiteração dos traumas da violência sofrida (BRASIL, 2021b).

Diante do pretendido pelo PL 232/2021, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos casos em que há ausência de laudo pericial, isso não afasta a caracterização de estupro e de atentado violento ao pudor, portanto, a palavra da vítima possui grande validade como prova, ou seja, tem peso probante especialmente porque na maioria dos casos esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios.

Com esses exemplos, entre tantos outros nos projetos supracitados, percebe-se que os projetos analisados, os quais visam criminalizar ou intensificar esse processo no tocante ao aborto, defendem alguma espécie de retrocesso ou impedimento quanto a direitos das mulheres no país, e acabam por utilizar mecanismos punitivos como naturalização de tais violações, atingindo a liberdade dos corpos, sua autonomia e direitos fundamentais. Importante destacar, ainda, que os 27 Projetos de Lei

representam o total de 34,62% de projetos em tramitação.

Outrossim, perante esses dados apresentados sobre a criminalização da prática do aborto no Brasil a partir da Câmara dos Deputados, deparou-se com a inflexível possibilidade de descriminalizar a prática do aborto no país. O questionamento que surge com essa criminalização radical e aparentemente pouco maleável seria: há relação com a atual sociedade brasileira? (ROCHA, 2020). Afinal, compreende-se que parte da sociedade brasileira atualmente é considerada conservadora e que, com isso, há gigantesco impacto nos deputados e, consequentemente, em suas proposições legislativas, que pretendem legislar sobre o tema da interrupção da gravidez. Diante disso, compreende-se que para muitos o aborto é visto como um absurdo, pecado e até mesmo como desvio social/crime, já para outros, trata-se de liberdade aos corpos femininos, além da autonomia de gênero e de uma questão de saúde pública.

Diante de todos os dados e projetos apresentados e perante o alto índice de criminalização-punição da prática do aborto pelos Projetos de Lei da Câmara dos Deputados, buscou-se trazer os dados para verificação do aumento da criminalização ao longo dos anos de 2018 – 2021. Como resultado, identificou-se: a) no ano de 2018, do total de 9 Projetos de Lei, 1 defende a manutenção da conduta como criminosa e 8 citam o aborto, entretanto, legislam sobre outros temas; b) no ano de 2019, do total de 32 Projetos de Lei, 8 defendem a manutenção da conduta como criminosa e 24 citam o aborto, entretanto, legislam sobre outros temas; c) no ano de 2020, do total de 29 Projetos de Lei, 1 defende a manutenção da conduta como criminosa, 2 descriminalizam e 26 citam o aborto, entretanto, legislam sobre outros temas; d) por fim, no ano de 2021, do total de 8 Projetos de Lei, 3 defendem a manutenção da conduta como criminosa e 5 citam o aborto, entretanto, legislam sobre outros temas.

Outrossim, perante essa realidade de criminalização-punição, mapeou-se os partidos políticos dos mais de 32 deputados

que elaboraram os 27 Projetos de Lei, visando verificar se há ligações desse endurecimento legal no tocante ao tema com os partidos políticos dos deputados. Abaixo, segue o gráfico que apresenta quais são os partidos políticos.

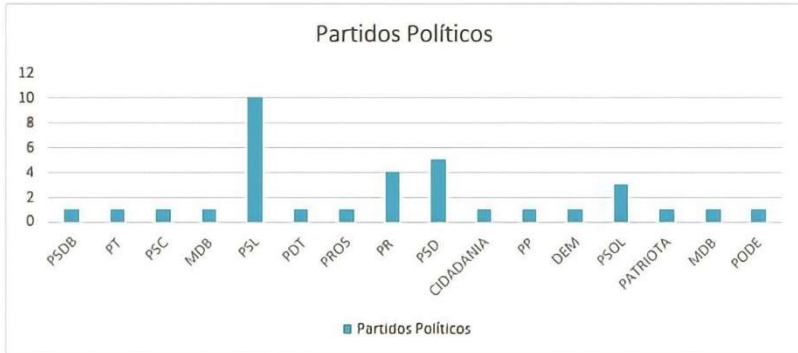


GRÁFICO 3 – PARTIDOS POLÍTICOS DOS DEPUTADOS QUE ELABORARAM PROJETOS DE LEI QUE CRIMINALIZAM E DESCRIMINALIZAM A PRÁTICA DO ABORTO (2018-2021) FONTE: Elaboração própria com base em dados coletados no site da Câmara dos Deputados. (BRASIL, 2021).

Ante a todos esses partidos políticos, almejou-se saber quais são os seus espectros políticos (conforme os próprios partidos se definem), chegando ao resultado que do total de 15 partidos, 3 são do espectro político do centro, 4 são do espectro político da esquerda, 4 são do espectro político da direita e 4 são do espectro político do centro-direita.

Compreende-se que há na realidade brasileira um crescente número de políticos pertencentes a grupos religiosos e que, conseqüentemente, quando decidem tomar decisões apoiam-se em suas crenças religiosas. Não é nenhuma novidade que a bancada religiosa da Câmara dos Deputados ao longo dos anos conquistou grande quantidade de deputados cristãos, sejam eles católicos ou evangélicos. Diante disso, fica o questionamento, de até que ponto os deputados devem ou então podem se utilizar de suas convicções religiosas para promover a elaboração de Projetos de Lei? Deveria ser permitido que a religiosidade dos deputados criminalize de forma dura e inflexível a prática do

aborto, como vem sendo feito ao longo dos anos, já que o Brasil é considerado um país laico? (QUADROS, 2014).

Imprescindível dizer que há muitos partidos que fazem constar em seus próprios nomes que são cristãos, por exemplo, o Partido Social Cristão (PSC), além do Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Ademais, existem partidos políticos que seguem vertentes religiosas, entretanto, não constam em seus nomes, caso, por exemplo, do Partido Humanista da Solidariedade, conhecido antigamente com Partido Solidarismo Libertador (PSL), e em igual sentido o Partido Republicano Brasileiro (PRB). É oportuno citar que há esses e tantos outros partidos que buscam a religiosidade como base para decidir sobre temas de grande impacto social, assim como outros que visam tornar de forma efetiva e verídica a laicidade do estado, além da liberdade de religião no Brasil, como por exemplo, o Democratas (DEM), o Solidariedade (SD) e o Rede Sustentabilidade (REDE). Destaca-se que essas são autoidentificações que partem dos partidos políticos.

Crucial também apresentar os partidos que não se expressam claramente sobre o tema da religiosidade. Alguns exemplos são Partido Democrático Trabalhista (PDT), Podemos (PODE, ex-PTN), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido da República (PR), Partido Pátria Livre (PPL), Partido Republicano da Ordem Social (PROS), Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU). Novamente, destaca-se que tais considerações partem da autoidentificação dos partidos.

Registra-se assim que os dados e informações apresentados compõem um mapeamento dos Projetos de Lei sobre a temática do aborto na Câmara dos Deputados na atual legislatura dos anos de 2018 – 2021. Na próxima etapa aborda-se o neoconservadorismo existente e aplicado ao campo político brasileiro, principalmente a respeito da temática da interrupção da gestação, verificando de que forma o neoconservadorismo se utiliza do

sistema penal como mecanismo de poder e controle, podendo impor mudanças perceptíveis ao Direito. Pretende-se em igual sentido expor a correlação entre a movimentação política neoconservadora e a restrição de direitos das mulheres no tocante às regras relativas à incriminação do aborto.

2. NEOCONSERVADORISMO E O SISTEMA PENAL COMO RESPOSTA AOS DIREITOS DAS MULHERES

Ao desenvolver o estudo referente à existência e aplicabilidade do neoconservadorismo no campo político brasileiro atual, principalmente no que se refere à temática dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, com o objetivo na interrupção gestacional, considera-se importante uma compreensão breve e sucinta quanto à origem do neoconservadorismo. Esse movimento, usualmente, encontra como um dos locais de referência os Estados Unidos, sendo apresentado como um programa político a partir do governo de Ronald Reagan (1981-1989), além de ser sustentado pela defesa do neoliberalismo, do militarismo, dos valores tradicionais familiares e religiosos (BARROCO, 2015).

Em suma, o neoconservadorismo nasce de uma aliança literalmente profana, uma que é apenas desigual e oportunisticamente religiosa (GOULART, 2021), embora mais tarde se considere a importância da religião para facilitar o apelo do neoconservadorismo a uma base popular e, especialmente, para construir uma recepção para seu autoritarismo. Salutar registrar que no tocante ao tema do aborto no Brasil, segundo a antropóloga Machado (2017, p. 3), inicia-se o levante neoconservador em meados de 2005 (enquanto reação às iniciativas articuladas pelo Poder Executivo que planejavam a flexibilização-descriminalização do aborto no país), sendo agravado “a partir dos anos 2010, com o crescimento do poder político da movimentação pró-vida no Parlamento brasileiro que reage a um processo de

secularização da sociedade e ao crescimento dos movimentos sociais por direitos humanos”.

Diante disso, o neoconservadorismo traz também como característica uma forma dominante de apologia conservadora da ordem capitalista, combatendo o Estado social e os direitos sociais, almejando uma sociedade sem restrições ao mercado, reservando ao Estado a função coercitiva de reprimir violentamente todas as formas de contestação à ordem social e aos costumes tradicionais (BARROCO, 2015).

Outrossim, o neoconservadorismo sustenta-se nos pilares da moralidade, antidemocracia e desmontes da solidariedade social, além de orientar-se em lógicas racistas e masculinistas. Nesse caso, vivenciando a atualidade social e política brasileira, ressalta-se que o ressentimento de classes explica, em parte, as análises dos indivíduos que compõem ou se identificam com a extrema-direita e seus ideais contrapostos ao ambiente plural-democrático. Tais sujeitos possuem discursos conservadores e que comumente estão conectados à masculinidade branca e ferida trazida pelo o populismo de direita atual (BROWN, 2019).

Não bastando o exposto, o neoconservadorismo utiliza-se do sistema penal como um mecanismo de poder e controle, podendo assim impor mudanças perceptíveis na vida social por meio de dispositivos jurídicos. Inicia-se pela observação especial de que a família e a religião são fios condutores dos discursos e pensamentos da moral pretendida pelos neoconservadores.

A perspectiva do núcleo familiar torna-se um meio potente na tentativa de destruir quaisquer valores que divirjam dos agentes neoconservadores. Ademais, percebe-se que a característica da família não é simplesmente uma rede de proteção, mas sim um reservatório de disciplina e uma estrutura de autoridade (BROWN, 2019). Portanto, evidencia-se que o foco do neoconservadorismo é a oposição de tudo que faça alusão à justiça social e à contestação dos valores tradicionais.

Já no aspecto religioso, os cristãos de forma geral e

universal (registrando-se as variações de crenças e correntes religiosas diversas contidas nesta matriz) estão na linha de frente a respeito da consolidação do neoconservadorismo, principalmente com a influência que há no âmbito privado para com a moralidade pública, onde, para esses indivíduos, todas as saídas e respostas estão entrelaçadas à moral cristã (BROWN, 2019). Essas práticas baseadas na religião organizam legitimamente a vida comercial, política, pública e social.

Convém observar que parte do efeito político-social da pressão neoconservadora registrada no país é o ocultamento do debate público, ou seja, a partir de 2010 ocorre um silenciamento dos diálogos eleitorais-legislativos quanto ao tema da interrupção da gravidez e um recrudescimento das respostas penais ao assunto (MACHADO, 2017).

Destaca-se que a moralidade questionada e desenvolvida dentro do neoconservadorismo, tanto pelo aspecto familiar quanto religioso, nada mais é que um ressentimento e uma manifestação de frustrações, quando apresenta a tentativa da ascensão da extrema-direita e dos ataques que a democracia vem sofrendo nos últimos tempos. Ainda, a moralidade proposta e que necessita ser “preservada” por esses grupos neoconservadores tem como finalidade instaurar uma cultura antidemocrática a fim de que desapareçam os espaços de igualdade, equidade e o cuidado cívico que a democracia exige e reivindica (BROWN, 2019).

Na atualidade brasileira são perceptíveis os crescentes movimentos dos grupos de direita e extrema-direita, os quais estão conectados diretamente ao neoconservadorismo, e por isso “tomam como ponto de partida as pautas morais encontradas na agenda de grupos conservadores e a defesa do livre mercado defendida pelos economistas liberais e neoliberais”. Isso condiz com os rumos de uma “coalizão de diferentes forças políticas, possibilitando uma virada antidemocrática na democracia liberal brasileira” (ROSA; ÂNGELO; BRAGA, 2021, p. 195).

O professor Moll afirma que é possível verificar a força do movimento neoconservador quando grupos da direita atacam jornais e emissoras de televisão por apresentar “algumas posições progressistas, ainda que limitadas, acerca de questões de gênero, descriminalização das drogas, aborto, ecumenismo religioso, racismo e defesa do meio ambiente” (MOLL, 2015, p. 4).

Em sentido complementar, Machado (2017, p. 18) exemplifica algumas das Frentes parlamentares (Frente Parlamentar mista da família e apoio à vida; Frente Parlamentar em defesa da vida e da família; Frente Parlamentar evangélica; e a Frente Parlamentar mista católica apostólica romana) alinhadas nos anos mais recentes ao pensamento neoconservador-fundamentalista, enquanto articulação político-institucional de oposição a decisões progressistas em sede de jurisdicional (em especial do STF) ou mesmo de impedimento/silenciamento dos debates legislativos.

Além do mais, segundo estudos de Moll os neoconservadores criminalizam os programas sociais, as políticas públicas e os pobres, tal como as pessoas, principalmente as mulheres e os negros, que participam de programas sociais abertos a toda a sociedade (como por exemplo, a educação pública em seus ensinamentos básicos), classificando-as como desajustadas socialmente, dependentes, vagabundas, drogadas, criminosas e destruidoras de lares (MOLL, 2015).

Neste momento, analisando a realidade brasileira, no tocante ao Congresso Nacional, poucos políticos se apresentam como neoconservadores, entretanto, possuem medidas desenvolvidas a partir de pensamentos e ideologias neoconservadoras. Um exemplo dessa espécie de político é o atual Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, o qual produz um discurso moralista baseado em preceitos cristãos de direita, favoráveis à família, à moral e aos bons costumes (LIMA; LIMA, 2020).

Ademais, no que diz respeito à eleição de Bolsonaro, de suma destacar que o Brasil passa a compor uma nova estética

(articulada por um ecossistema político-tecnológico-opressor) (NEMER, 2021), a qual, entretanto, não surgiu especificadamente com o atual presidente, pois historicamente o país possui o protótipo neoconservador, neoliberal e ativista religioso autoritário, trazendo consigo uma tradição escravocrata, racista, misógina, patriarcal, sexista, elitista e tantas outras características, sendo afloradas cada vez mais pelo atual governo. Diante disso, há uma pesquisa demonstrando que no período de 2010-2018 existe uma proporção da população brasileira com alto grau de conservadorismo (um crescimento de 49% para 55% no período demarcado) referente às temáticas do casamento de pessoas do mesmo sexo, da legalização do aborto, da redução da maioridade penal, da prisão perpétua para crimes hediondos e da adoção da pena de morte (PIAUI, 2018).

Durante o período acima citado alguns argumentos foram observados nas manifestações neoconservadoras, nos campos de pregação religiosa e legislativa, a respeito da interrupção da gravidez:

[...] a) a narrativa religiosa que constrói o argumento da legitimidade da maioria religiosa cristã na sociedade brasileira; b) a narrativa jurídica (com base religiosa) do direito absoluto (e não ponderado) da vida do conceito face aos direitos da mulher, reiterando e metaforizando a subordinação da posição da mulher diante da obrigação do sagrado amor materno e diante do papel adjutório de esposa na família tradicional; e c) a narrativa científica (genética) tal como apropriada pela narrativa religiosa sobre o caráter singular e individual do DNA, articulando a descoberta da singularidade individual do DNA à singularidade da alma individual, tal como prescrita na concepção ocidental de indivíduo/pessoa como “corpo e mente”, ou “corpo e alma” (MACHADO, 2017, p. 22).

Ainda, no que diz respeito ao Brasil, considera-se importante destacar que a “religiosidade estatal” e a politização de fé foram fatores de muita relevância para a construção da caminhada política estatal, isso junto ao combate das minorias classificadas como “desadequadas”, que alteram a ordem social do Estado baseado na religiosidade, na família e nos bons costumes,

como já citado (LIMA; LIMA, 2020). Inclusive, os indivíduos classificados como “desadequados” são os negros, os pobres, as mulheres, os movimentos feministas, as populações indígenas e os movimentos LGBTs, grupos esses que sofrem diversos preconceitos, no entanto, neoconservadores classificam esses mesmos grupos como abusadores de seus direitos. Apresentam a ideia de que esses indivíduos utilizam da vitimização e do “*mimimi*” para a obtenção de regalias, com o objetivo de abalar o cidadão que não pertence a essas minorias (SOLANO, 2018).

Diante disso, retorna-se ao fato do neoconservadorismo ser desenvolvido a partir de alianças profanas, sendo também possível analisar a racionalidade neoconservadora, a qual se favorece de uma forma de cultura política de mobilização jurídica para a proteção e a garantia da moralidade sexual da família heterossexual e legitimada por seu potencial reprodutivo. Ainda, o conceito do neoconservadorismo torna possível a análise de transformações significativas no campo da “regulação da ordem sexual”, sem deixar de observar e negar a influência histórica da religião sobre a moral sexual (VAGGIONE; MACHADO, 2020).

Percebe-se que as articulações neoconservadoras brasileiras se organizaram no decorrer dos anos em torno da defesa dos valores morais e religiosos, da família tradicional em relação aos pensamentos, percepções e lutas dos feminismos e dos movimentos LGBTs, adicionando-se ainda articulações com o militarismo anticomunista e o neoliberalismo, como substratos de oposição desses movimentos sociais. Igualmente, constitui vínculos não apenas em razões pragmáticas da união de pensamentos e crenças, mas na convergência de dogmas morais, compreendidos como sendo os atacados pelas políticas feministas e de contestação aos chamados “valores tradicionais” (LACERDA, 2019).

Em suma, deve-se dimensionar que a própria historicidade e política dizem muito a respeito das bases de um país, onde

torna-se requisito preliminar e crucial à avaliação no que diz respeito ao *status quo* (GOULART, 2021). Dessa maneira, o tradicionalismo neoconservador, antes de estabelecer relações de complementariedade, hibridismo e exploração, ocupa um lugar mais que central dentro do neoliberalismo (BROWN, 2019), busca o triunfo da família patriarcal como a “solução” dos problemas desenvolvidos pelas políticas neoliberais.

Dessa forma, diante do desenvolvimento do estudo, no que diz respeito ao neoconservadorismo, imperioso pontuar as suas influências sobre o controle penal, principalmente, quanto à elaboração de normas que afetam os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Outrossim, importante estabelecer a conexão dos impactos neoconservadores nos projetos de lei brasileiros com restrições ao aborto no país, tendo como marca a intensificação penal, diferentemente do que era garantido às mulheres no período anterior a 2018. Todo o exposto corrobora o fato do neoconservadorismo ser um movimento ligado a moral cristã e aos “bons costumes”, afetando diretamente a laicidade da nação.

Por fim, perante toda a abrangência do neoconservadorismo, será abordado no próximo tópico o olhar criminológico feminista sobre os projetos de lei acerca da temática do aborto desenvolvidos no período de 2018-2021, verificando as suas principais contribuições ao debate proposto.

3. OS PROJETOS DE LEI SOBRE O ABORTO NO BRASIL A PARTIR DO OLHAR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Inicialmente, antes de adentrar no olhar criminológico feminista sobre os Projetos de Lei da temática do aborto no período de 2018-2021, torna-se fundamental o desenvolvimento da introdução da própria criminologia feminista, em sua troca constante com os fluxos dos movimentos feministas. Considera-se importante a compreensão de que a participação da mulher nas lutas em prol da libertação e emancipação está aliada aos

movimentos feministas, que visam a garantia e a materialização dos seus direitos humanos e fundamentais. Assim, são inseridas as perspectivas de gênero a respeito de leis e políticas públicas como uma das formas de assegurar direitos das mulheres e a emancipação feminina (VEDANA; GERVASONI, 2020).

Constata-se que nos últimos anos muito vem sendo discutido sobre questões que envolvem o aborto no país. Dentre as inúmeras motivações, encontra-se o grande número de mortes de mulheres que interrompem a gravidez de forma clandestina (conforme estimativas de pesquisas, mesmo com as possibilidades de cifra oculta, chega-se a números acima das 400 mil mortes ao ano) (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p. 655), prática que vitima com maior ênfase “mulheres de cor preta e as indígenas, de baixa escolaridade, com mais de 40 anos ou menos de 14, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste e vivendo sem união conjugal” (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020, p. 11). Os debates também se constituem enquanto forma de reconhecer à mulher sua liberdade de escolha e decisão sobre seus direitos sexuais reprodutivos, os quais atualmente encontram-se limitados por uma legislação elaborada quase exclusivamente por homens (RODRIGUES, 2019).

Portanto, faz-se necessária a inserção da óptica criminológico-feminista, ou feminismos criminológicos, como propõe Martins (2021), nas discussões sobre o aborto, visando o combate das desigualdades e violações baseadas nas questões de gênero.

Ninguém melhor do que oprimido está habilitado a lutar contra a sua opressão. Somente nós, mulheres organizadas autonomamente podemos estar na vanguarda dessa luta levantando nossas reivindicações e problemas específicos. Nosso objetivo ao defender a organização independente de mulheres não é separar, dividir, diferenciar nossas lutas das lutas que conjuntamente homens e mulheres travam pela destruição de todas as relações de dominação da sociedade capitalista (PINTO, 2003, p.54).

Pontua-se a relevância imprescindível dos movimentos feministas e seu diálogo com o campo criminológico,

independentemente dos marcos de compreensão históricos do movimento (ALIMENA, 2010). O mais valioso é asseverar que os movimentos feministas sempre se fizeram presentes e fundamentais para as conquistas de combate à opressão sofrida pelas mulheres.

Nesse contexto de lutas pela liberdade e autonomia feminina é que se enquadra a temática do aborto, sendo a partir do poder e do controle sobre os direitos femininos que então passam a ser pautados pela Câmara dos Deputados os projetos de lei neconservadores. Igualmente, surgem os principais atores desses debates, a igreja cristã, como abordado no tópico anterior, e a criminologia feminista, que tem um diálogo constante com os movimentos sociais feministas.

Perante as discussões, a igreja vislumbra o aborto como um grande problema ético, moral, cristão e que afeta os bons costumes. Já para a criminologia feminista, desenvolvida a partir das experiências dos movimentos sociais, o aborto é concebido basicamente sob dois aspectos principais. Primeiro, como um direito reprodutivo das mulheres, pois representa a capacidade de autodeterminação sobre seu próprio corpo e, segundo, como um problema de saúde da mulher e de saúde pública (SANTIN, 2009).

Importante situar, brevemente, a criminologia feminista enquanto abordagem que evidencia uma rearticulação científica da criminologia e denuncia os marcadores do patriarcado e gênero, questionando sobre a maneira que o sistema de justiça criminal trata as mulheres (ANDRADE, 2007).

[...] um corpo da pesquisa e da teoria criminológica que situa o estudo do crime e da justiça criminal dentro de um complexo entendimento de que o corpo social é sistematicamente formado pelas relações de sexo/gênero. A criminologia feminista incluiria, desta forma, uma perspectiva teórica sobre gênero e desigualdade de gênero e sua interseccionalidade com indicadores de raça, classe e idade, dentre outros. Por conseguinte, o que diferencia a criminologia feminista da análise criminológica dominante (*mainstream*) sobre “mulher e crime” é que o

fato de que as teorias de gênero são ponto de partida para as análises criminológico-feministas (CAMPOS, 2017, p. 271).

Com base na visão criminológica feminista torna-se viável uma apreciação dos projetos de lei do período de 2018-2021, divididos em três categorias. Na primeira delas, será apresentado (a) o modelo patriarcal existente na Câmara dos Deputados. Na segunda categoria, a apresentação do (b) neoconservadorismo presente no Legislativo. E, por fim, na terceira categoria, (c) a retirada de direitos femininos, os quais já haviam sido conquistados ao longo da história.

Inicialmente, a primeira crítica abordada pela criminologia feminista é a respeito da desigualdade de gênero e da interação do patriarcado. Explicando de uma forma objetiva, o patriarcado é um sistema de dominação e exploração sobre a mulher, justificando-se, exclusivamente, na posição de que a mulher seria inferior ao homem.

Assim, o patriarcado sustenta um sistema hierárquico e desigual de poder, no qual os homens são os controladores da produção, da reprodução e da sexualidade das mulheres, por meio da imposição de estereótipos próprios do masculino e do feminino (heteronormatividade) que corroboram na desigualdade das relações de poder entre homens e mulheres (CAMPOS, 2017). Posto isso, explica Martins (2021, p. 60) que nas inter-relações do feminismo e da criminologia se observa, na atuação do sistema penal, por exemplo, a “cooptação das mulheres como duplamente criminosas – sempre na dupla exceção – que o direito penal sustenta sua ordem patriarcal”, seja prostrando o feminino na condição de vítima – “suplicando de ‘amparo’ e incapaz do agir – ou em transgressora, fora da lei masculina e das expectativas de gênero”.

Esse processo de transgressão supramencionado, no tocante ao aborto significa a quebra das figuras idealizadas da maternidade e dos papéis subservientes reservados às mulheres segundo as estruturas patriarcais, o que reafirma a importância da abordagem histórica de Federici (2017) na perseguição as

mulheres (bruxas) ao expor o “útero como território político”, devidamente localizado nos embates nacionais no século XXI que constroem as mulheres que realizam a interrupção da gravidez como inimigas sociais (FOUCAULT, 2015) ou internas.

Cumprir mencionar que o patriarcado mantém e reproduz infinitas manifestações históricas, por meio de múltiplas e variadas instituições, as quais suas práticas, relações e organizações, operando exclusivamente como pilar diretamente ligado entre si, contribuem para a propagação da desigualdade entre os sexos e a corroboração da discriminação sobre as mulheres. Ainda, o conceito, as teorias e perspectivas sobre gênero, assim como o moderno entendimento do sistema de dominação patriarcal, são produtos das teorias feministas e, por conseguinte, afetam diretamente a leitura criminológico-feminista de fenômenos que buscam a subordinação das mulheres, como ocorre com a criminalização do aborto (MENDES, 2014).

Diante disso, a criminologia feminista habilita a crítica à composição da Câmara dos Deputados, referindo-se ao descompasso em relação ao perfil da sociedade brasileira, onde o país com maior número de mulheres, jovens e negros, tem a maioria de seus cargos ocupados por homens, idosos e brancos. Ainda, cumpre mencionar que, na bancada atual da Câmara dos Deputados, de 22 (vinte de dois) líderes e representantes, tem-se somente 2 (duas) mulheres, entretanto, essas mulheres não representam os direitos femininos, pois também criminalizam a prática do aborto, ratificando, assim, o fato da desigualdade e do patriarcado existentes e presentes.

Com isso, permanece a crítica central de quem está dentro da Câmara dos Deputados elaborando os projetos de lei, sendo que esses revertem garantias femininas já conquistadas e criminalizam cada vez mais a prática do aborto. Portanto, o desenvolvimento criminológico feminista adentra no estudo, a partir dessa incisão crítica, e neste norte, auxilia na temática desenvolvida, contestando e demonstrando como a Câmara dos

Deputados é desigual e como o patriarcado triunfa (BIROLI, 2018).

A segunda crítica da criminologia feminista direciona-se ao neoconservadorismo presente no Legislativo, onde o modelo padrão de família conservadora e cristã (aqui em sintonia com os apontamentos opostos ao familismo heterocentrado e à heteronormatividade) (MARTINS, 2021) busca a não aceitação da liberdade sexual das mulheres, visando controlar e dominar os corpos femininos, como também objetiva retirar direitos à prática do aborto seguro e acompanhado por profissionais competentes, conforme já demonstrado no modelo patriarcal.

Neste ponto, a criminologia feminista opõe-se à atuação neoconservadora atual, que ocorre em uma temporalidade específica, na qual os avanços conquistados pelos movimentos feministas nas últimas décadas constituem infundáveis debates, inclusive, remetendo ao Estado, mas, igualmente, ao direito e às relações sociais, à frente da reflexão dos seus impactos nas vidas e nos direitos das mulheres (BIROLI; MACHADO; VAGGIONE, 2020). Isso significa que a leitura dos projetos clarifica a tentativa dos movimentos neoconservadores de implementarem um modelo excludente e simplificador, o que se traduz no incremento punitivo como forma de ação estratégica de exercício de poder.

Por fim, quanto à retirada de direitos femininos, os quais já haviam sido conquistados ao longo da recente história democrática, a criminologia feminista traz essa recusa, ficando evidente nos projetos de lei o grau de criminalização perante a prática do aborto, inclusive, em casos previstos em lei como justificados, dentro dos parâmetros da dogmática penal. Dentre as tentativas de criminalização incluem-se os casos já previstos com autorização legal ou jurisprudencial de estupro, o risco à vida da mulher e a anencefalia fetal, sendo este o mais recente e que ficou estabelecido a partir da decisão do Superior Tribunal Federal, no ano de 2012.

Os três modelos do patriarcado, do neoconservadorismo e sobre a retirada de direitos já previstos encontram-se presentes nos 13 Projetos de Lei da Câmara dos Deputados, os quais todos criminalizam o aborto, conforme já disposto nos dados da primeira parte do estudo.

Ante o exposto, e iniciando a análise a partir das categorias do patriarcado e do neoconservadorismo, observa-se com base na amostragem por saturação a repetição das observações críticas do pensamento criminológico feminista nos projetos apreciados. Nesse sentido, estão os casos dos PL 11148/2018, PL 1009/2019, PL 261/2019 e PL 232/2021, os quais visam o aumento de penas em casos já tipificados como crimes para o Código Penal, prejudicando cada vez mais as condições já criminalizadas, perpetuando o poder e a influência do patriarcado, conjuntamente com os posicionamentos neoconservadores.

No tocante ao patriarcado, a criminologia feminista expressa que decidir sobre o próprio corpo é uma questão de autonomia, referindo ainda que a mulher não somente escolheria evitar uma gravidez indesejada, mas escolheria, em cenários de violência, um parceiro melhor, evitando, assim, futuras agressões. Cumpre mencionar que, conseqüentemente, o aborto não fomenta agressões masculinas, mas sim, práticas oriundas do patriarcado (MARTINS; GOULART, 2016).

A título exemplificativo, observa-se na justificativa do PL 232/2021 a tentativa de controle dos corpos femininos, baseando-se em ideais patriarcais e neoconservadores, mesmo diante de situações de violência e em contraposição à dogmática penal sobre o crime de estupro (que não exige resultado material para a conduta criminosa). Transcreve-se o trecho que demanda pela obrigatoriedade do boletim de ocorrência e exame de corpo de delito em caso de violência sexual, a fim de comprovar a veracidade do ocorrido: “no atual contexto brasileiro, não há obrigatoriedade da comprovação do abuso sexual para realização do aborto, o que configura uma abertura maior para pessoas adeptas

à ideologia do aborto”. Além dos elementos citados e da indicação do debate sobre o aborto como uma “ideologia”, esse mesmo projeto revisita preconceitos ao desacreditar mulheres vítimas de violência, visto que os demonstrativos dos supostos abusos da permissão jurídica em vigor seriam falsos reportes de estupro para viabilizar atendimento gratuito pelo SUS (BRASIL, 2021b).

Ainda, a partir do viés criminológico feminista, fica exposto que as maiores tensões sobre a criminalização do aborto encontram-se nos posicionamentos religiosos e conservadores, ou seja, ligados aos ideais neoconservadores. Parte-se dos argumentos pautados na vida do feto, “*pró-vida*”, uma vez que é um “*dom divino*”, por essa razão intangível (MARTINS; GOULART, 2016). Valioso registrar a repetição de inserções/justificativas nos projetos do conteúdo sacro da gestação, da maternidade e sua correlação com violações de ordem moral-religiosa-criminal, em casos de impedimento desse fenômeno ou graça “divina”.

Sobre o exposto e a partir do viés criminológico feminista, não há explicações e razões lógicas para o amparo dos argumentos expostos. Afinal, são argumentos metafísicos, mas protegidos pelo Direito, encontrando argumentação legal de que a vida é um bem jurídico valioso e o Estado tem como função e dever protegê-lo. No entanto, tal fundamentação não deve prevalecer quando a função e o dever de proteger a vida derivam de práticas mortais, como são os casos de infinitos abortos clandestinos praticados em razão da ilegalidade do ato no Brasil (MARTINS; GOULART, 2016).

Diante disso, fica evidente que as influências patriarcais, morais e religiosas sobre o tema colocam em tensão o Estado Laico, gerando consequências irreversíveis ao Estado Democrático de Direito ao exercer o poder punitivo como dispositivo de controle dos corpos femininos. Como confirmação dessas alegações pode-se encontrar parte da justificativa do PL 1945/2020, o

qual, com o intuito de atingir previsões já autorizadas (anencefalia) e outras ainda em debate jurisprudencial (microcefalia), levanta como motivação a ideia de que o aborto é contraposto “à lei natural, o aborto fere de forma claríssima o código moral que todo homem traz inscrito em sua consciência, e que pertence ao patrimônio comum de todos os povos, religiões e culturas” (BRASIL, 2020c). Essas alegações são apartadas da laicidade e imiscuídas das visões neoconservadoras de mundo, tendo em vista que, mesmo em um tema como o aborto, o “homem” aparece como sujeito central na indagação moral-religiosa.

Assim, fica evidente a importância das ações dos movimentos feministas, conforme ocorreu contra a inserção do adendo “desde a concepção” ao artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Tal postura impediu que os direitos reprodutivos das mulheres fossem totalmente tolhidos, mantendo-se aberta a problemática do aborto (RODRIGUES, 2019).

Outrossim, há projetos moldados na revisão legal a fim de retirar situações protetivas ou de autorização da conduta, atingindo direitos consolidados, sendo o caso dos PL 1945/2020 e PL 2893/2019, os quais buscam restringir as possibilidades de interrupção de gravidez em casos hoje legalmente permitidos. Este último projeto aludido chama atenção em sua justificativa por uma espécie de alusão comparativa entre o realizador do crime sexual e a “vítima” da interrupção da gestação, dizendo que: “o autor do estupro ao menos poupou a vida da mulher – senão ela não estaria grávida. Pergunta que não quer calar: é justo que se faça com a criança o que nem sequer o agressor ou sou fazer com a mãe: matá-la?” (BRASIL, 2019a).

Com isso, a criminologia feminista apresenta seu posicionamento destacando que o direito feminino de autonomia e escolha sobre as decisões de seus corpos é um direito individual que não pode ser tratado como crime (SCAVONE, 2008). Somente a título de registro cita-se que mesmo que o debate criminológico feminista fosse simplificado às vias jurídicas, ainda

encontraria em sede de documentos/tratados internacionais de direitos humanos a previsão da autonomia reprodutiva como um direito a ser garantido (DIAS,; COSTA, 2013), e que no caso dos projetos em tramitação vislumbra-se a sua ignorância intencional, ou o que se poderia indicar como uma espécie de cegueira deliberada, em virtude do conflito com os ideais morais, religiosos e neoconservadores encontrados.

A problematização do aborto gera como consequência a discussão quanto à maternidade, afrontando a sua idealização, a qual se caracteriza por “um modo de representação de um papel compulsório, como se fosse tendência natural e desejo comum de todas as mulheres” (BIROLI, 2014, p. 123). Logo, as justificativas dos projetos apreciados remetiam em diversos momentos ao caráter sagrado, à maternidade enquanto benção, ou outros espectros tautológicos do perfil de mulher neoconservador-fundamentalista, e que se alinharia ao marianismo (modelo de Maria) ao idolatrar “a mulher mártir que se auto-sacrifica (sic), que é submissa aos homens, e que é uma boa mãe e esposa” (SOUZA; BALDWIN; ROSA, 2000, p. 490), ou seja, perfeitamente contida pelas correntes patriarcais.

Destarte, as descrições das propostas legislativas analisadas trazem os verdadeiros objetivos dos deputados brasileiros, sendo a manutenção da criminalização do aborto e o aumento das penas nos crimes já previstos. Destaca-se o fato de que esses projetos de lei nada mais são do que disputas políticas onde os deputados buscam agradar seus eleitores neoconservadores, visando a permanência nos cargos e não a melhoria na proteção das mulheres e seus direitos.

Diante disso, torna-se mais que necessária a percepção clara, real e concreta dos impactos dessas disputas políticas nas vidas e corpos das mulheres brasileiras, pois não bastasse o fato de centralizar a percepção aos atos realizados na legislatura do país, faz-se necessário o olhar para a omissão estatal frente às restrições e violações existentes e que advêm do

neoconservadorismo e da fé-cristã, atualmente arraigados no país.

Um fato interessante e que deve ser bem refletido, é que no Brasil o aborto ainda é muito reprovável em razão do conservadorismo e religiosidade enraizados, entretanto, a grande parte da população que considera o aborto um crime, é a mesma que se opõe à conscientização sobre os métodos contraceptivos, assim como também criminaliza a educação sexual, classificando-a como uma afronta aos bons costumes e a moral cristã. Referenda essa crítica a verificação de que o PL 261/2019 alega que as ações voltadas a contraceptivos e orientação sexual em sede de políticas do Ministério da Saúde estariam na realidade “querendo burlar a legislação” (chamando as opções ofertadas de micro abortivos) por meio de dispositivos denominados como pós-coitais ou emergenciais, “ocultando seu efeito real que é a indução do aborto na fase inicial da gestação, que se inicia na concepção e vai até a implantação da criança no útero” (BRASIL, 2019c). Portanto, a amplitude do ataque ao tema do aborto se arvora tanto de modificações legislativas para o sistema penal quanto na desarticulação de políticas públicas de proteção de direitos das mulheres.

Portanto, o papel do Estado Democrático de Direito brasileiro, que possui como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária, não está sendo cumprido. Posto isso, diante de um quadro de vidas perdidas pela prática de abortos clandestinos e inseguros, de ausência de políticas públicas de saúde no campo em disputa, a contundência do pensamento feminista criminológico está em não negociar com o poder punitivo, em ser resistência aos avanços do controle penal das mulheres em matéria de interrupção da gravidez, “pensando gênero enquanto categoria subversiva, que implica a política dos corpos como estratégia horizontal de criação de ferramentas de resistência às violências de gênero, bem como seus desdobramentos punitivos estatais” (MARTINS, 2021, p. 110).

Logo, encerra-se com a reflexão e a crítica ao fato de que a legalização/descriminalização do aborto é apenas a ponta do *iceberg*, afinal, trata-se dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, das suas liberdades de escolha e autonomia sobre seus corpos.

Reafirma-se, enquanto fator crucial, a compreensão quanto ao uso do poder punitivo para a opressão das mulheres, como forma de violência institucionalizada, e a manutenção das violações dos direitos femininos, o que fica visível através das bases neoconservadores, patriarcais e jurídico-penais, as quais ocultam as mortes e viabilizam as hipocrisias políticas constantes nos projetos de lei abordados sobre o tema.

Em síntese, compreende-se que quanto maior for esse rigor excessivo, maiores serão as penas, visando legitimar discursos falaciosos do Legislativo e fazendo com que o poder punitivo recaia sobre as mais vulneráveis (CORREIA, 2019). Portanto, o papel da crítica criminológica feminista está em denunciar e opor resistência aos avanços do campo de controle penal, expondo o caráter neoconservador, religioso e patriarcal que serve de argumentação aos projetos e legislações defendidas pelos representantes políticos nacionais, enquanto mantêm a sua hipocrisia mortal direcionada às mulheres brasileiras em nome de uma suposta defesa da vida com a criminalização do aborto e sua intensificação.

CONCLUSÃO

No decurso desse estudo, a partir da indagação inicial, buscou-se analisar os projetos de lei brasileiros, do período de 2018-2021, no que diz respeito à temática do aborto, pelo viés criminológico feminista.

Partiu-se da apresentação das bases de dados dispostas no site da Câmara dos deputados, da mesma forma que a literatura abordada no trabalho. Diante disso, vislumbrou-se a

existência verdadeira e preocupante do crescimento do neoconservadorismo na Câmara dos Deputados e conseqüentemente nas justificativas dos projetos de lei da temática.

Deparou-se com um cenário estruturalmente desigual, fundamentado nas relações de gênero, o qual legitima a dominação masculina (patriarcal), portanto, impedindo o empoderamento feminino, autonomia de suas escolhas e vontades, bem como a garantia de direitos.

Essa percepção baseia-se também no desenvolvimento das origens, pensamentos, colocações e pilares do neoconservadorismo, permitindo uma leitura das suas características inseridas no plano discursivo dos projetos. Em quantidade considerável, observou-se a exposição de fundamentos como os bons costumes morais, familiares e cristãos para demandar pelo recrutamento do maquinário punitivo em relação ao aborto. Igualmente, pilares antidemocráticos se destacaram, com uma espécie de desmonte da solidariedade social e a construção de uma posição de autoritarismo, utilizando-se do sistema penal brasileiro como um mecanismo de poder e controle.

Por fim, na etapa derradeira deste estudo, teceu-se o olhar criminológico feminista, destacando como principais críticas o modelo patriarcal, o padrão de família conservadora e cristã, a revogação de direitos. Tais evidências buscam denunciar a não aceitação da liberdade sexual das mulheres, visando controlar e dominar os corpos femininos, sendo o pensamento criminológico feminista apresentado como forma de resistência.

Evidencia-se, portanto, que os deputados brasileiros, ao atenderem aos interesses neoconservadores, trabalham para amplificar as insuficiências de proteção e manutenção das restrições aos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres brasileiras, combinando aspectos morais, religiosos e clamores por punição ou endurecimento penal.

Em síntese, conclui-se que, por meio da análise dos projetos de lei nacionais (2018-2021), restam evidentes que os

reflexos neoconservadores estão atualmente em conjugação com as práticas do sistema penal, contrastando com as determinações de proteção jurídica das mulheres e reiterando as críticas do pensamento criminológico feminista a respeito do modelo patriarcal, conservador e punitivo, voltado contra às mulheres no que diz respeito ao aborto no Brasil.



REFERÊNCIAS

- ALIMENA, Carla Marrone. *A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias*. 2010. 35 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista de Direito Público*, n. 17, jul-ago.– set./2007.
- BARROCO, Maria Lúcia S. Não passarão! Ofensiva neoconservadora e Serviço Social. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 124, p. 623-636, out./dez. 2015.
- BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Editora Boitempo, 2018.
- BIROLI, Flávia. O debate sobre o aborto. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. *Feminismo e política*. São Paulo: Boitempo, 2014.
- BIROLI, Flávia; ACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. *Gênero neoconservadorismo e democracia: disputas e retorcimentos na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2020.
- BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projetos de Lei (2018 – 2021)*. Disponíveis em: www.camara.leg.br. Acesso em:

março - maio 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4297/2020*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260762>.

Acesso em: 10 de março de 2021. 2020(a).

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4550/2020*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262824>.

Acesso em: 25 de março de 2021. 2020(b).

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1945/2020*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2249319>.

Acesso em: 31 de março de 2021. 2020(c).

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2893/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203415>.

Acesso em: 09 de abril de 2021. 2019(a).

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1515/2021*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279116>.

Acesso em: 14 de abril de 2021. 2021(a)

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 232/2021*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269124>.

Acesso em: 22 de abril de 2021. 2021(b).

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 11148/2018*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2188483>.

Acesso em: 27 de abril de 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1009/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192659>.

Acesso em: 05 de maio de 2021. 2019(b).

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 261/2019*.

- Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190793>.
Acesso em: 08 de maio de 2021. 2019(c).
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal*. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/pagina-dorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>.
Acesso em: 14 de dezembro de 2021.
- BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: ascensão da política antidemocrática no ocidente*. Tradução de Mário Antunes Marino e Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Politeia, 2019.
- CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. *Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, 2020.
- CORREIA, Tatiana Hipólito. *(In)eficácia da norma que criminaliza o aborto e impactos na saúde pública*. Trabalho de Conclusão de Curso. UCSAL - Universidade Católica do Salvador, 2019.
- DIAS, Felipe da Veiga; COSTA, da Marli Marlene Moraes. *Sistema Punitivo e Gênero: uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. *Pesquisa nacional de aborto 2016. Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, p. 653-660, 2017.
- FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.
- FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva: curso no Collège*

- de France (1972-1973). São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- GOULART, Dominique Assis. *Abortar e Gestar Mundos: uma cartografia política entre os feminismos e os neoconservadorismos*. Dissertação de Mestrado. PUCRS - Porto Alegre, 2021.
- LACERDA, Mariana Basso. *O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro*. Porto Alegre: Zouk, 2019.
- MACHADO, Lia Zanotta. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. *Cadernos Pagu*, n. 50, p. 1 – 48, 2017.
- MARTINS, Fernanda. *Feminismos criminológicos*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- MARTINS, Fernanda; GOULART, Mariana. Feminismo, Direito e Aborto: Articulações possíveis e necessárias para emancipação de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 123/2016, p. 233-258. Set. 2016.
- MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MOLL, Roberto. Diferenças entre neoliberalismo e neoconservadorismo: duas faces da mesma moeda? *Semdiplomacia, Porta UNESP*, São Paulo, v.23, 2015.
- NEMER, David. *Tecnologia do Oprimido: desigualdade e o mundano digital nas favelas do Brasil*. Vitória: Milfontes, 2021.
- PINTO, Céli Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.
- QUADROS, Marcos Paulo dos Reis. Neoconservadorismo e direita religiosa nos Estados Unidos: Formação ideológica, “Guerra Cultural” e Política Externa. *Revista Espaço Plural*, v. 15, n. 31, p. 43 – 61, 2014.
- ROCHA, Camila. Cristianismo ou Conservadorismo? O Caso do Movimento Antiaborto no Brasil. *Revista TOMO*, n.36, p. 43 - 77, 2020.

- RODRIGUES, Cristina Carla. *Aborto e Feminismo: Uma análise criminológica a partir dos discursos parlamentares no Brasil*. Dissertação de Mestrado. IMED - Passo Fundo, 2019.
- ROSA, Pablo Ornelas; ÂNGELO, Vitor Amorim de; BRAGA, Tatiane. Novíssimas direitas e a política na era da pós-verdade: uma análise da guerra cultural. *Simbiótica*. Revista Eletrônica, v. 8, n. 2, p. 187-216, 2021.
- SANTIN, Myriam Aldana & V. WINCKLER, Silvana. Direitos reprodutivos: debates e disputas sobre o direito ao aborto no contexto da redemocratização do Brasil. *Seqüência*, nº 58, jul. 2009.
- SOLANO, Esther. *Crise da Democracia e extremismos de direita*. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung Brasil, 2018.
- SOUZA, Eros De; BALDWIN, John R.; ROSA, Francisco Heitor da. A Construção Social dos Papéis Sexuais Femininos. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 13(3), 2000.
- TOLEDO, José Robero de. O conservadorismo vai à faculdade: Pesquisa Ibope revela que proporção de conservadores cresceu mais rapidamente entre brasileiros com diploma universitário. *Revista Piauí*. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/grafico-conservadorismo/>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.
- VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. Padrões religiosos de neoconservadorismo na América Latina. *Política e gênero*, v. 16, E2, 2020.
- VEDANA, Bruna B.; GERVASONI, Tássia A. Os movimentos feministas na América-Latina e as perspectivas para a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres brasileiras. *Revista Ártemis*, vol. XXIX, nº 1, jan-jun, p. 279-298, 2020.